



## Assembleia Legislativa do Estado do Acre

### LEI Nº 3.622, DE 5 DE MAIO DE 2020

Obriga os indivíduos que apresentem possibilidade de contaminação a realizarem o teste para o Covid-19.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os indivíduos que se enquadrarem em situação periclitante de contaminação relacionada ao novo coronavírus - Covid-19 são obrigados a realizarem o teste para identificação da doença.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto nesta lei, considera-se em situação periclitante de contaminação:

**I** - aquele que teve contato direto e imediato com pessoa comprovadamente contaminada pelo Covid-19 e esteja dentro do prazo de incubação da doença de dois a quatorze dias de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

**II** - aquele que esteve recentemente em território que apresenta grande volume de contaminados e de vítimas fatais; e

**III** - todo aquele que apresentar sintomas característicos da doença.

**Art. 2º** Além da obrigatoriedade de se submeter ao teste para identificação da doença, os indivíduos referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta lei também deverão, obrigatoriamente, submeter-se à quarentena tipicamente imposta aos contaminados

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 1000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - URF/AC, além das penalidades impostas no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicabilidade.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco-Acre, 5 de maio de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.**

**Gladson de Lima Cameli**

Governador do Estado do Acre